

A. I. N° - 207095.0326/04-8  
AUTUADO - INDUSTRIAL DE COCOS ITAPOAN LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA  
ORIGEM - INFAC ALAGOINHAS  
INTERNET - 20.07.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0262-02/04**

**EMENTA: ICMS.** 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDAS REALIZADAS PARA CONTRIBUINTES NESTE ESTADO. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. b) RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOS. Reduzido o débito por restar comprovado que houve erro na sua apuração. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Fato não contestado. 3. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. Fato não contestado. 4. DESENCONTRO ENTRE O IMPOSTO LANÇADO E O RECOLHIDO. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 25/03/2004 e reclama o valor de R\$146.179,53, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS retido, no valor de R\$44.438,24, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de novembro de 2002, fevereiro, março, junho, agosto a novembro de 2003, conforme demonstrativo às fls. 36 a 79.
2. Retenção e recolhimento a menos do ICMS no total de R\$7.443,16, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de janeiro a abril, junho a julho, dezembro de 2002, julho e dezembro de 2003, conforme demonstrativo às fls. 36 a 79.
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro, abril a junho, outubro e dezembro de 2002, janeiro, março a junho, agosto a outubro de 2003, sujeitando-se à multa no valor de R\$19.337,09, conforme demonstrativo à fl. 79.
4. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$65.680,99, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2003, conforme demonstrativos às fls. 36 a 79.

5. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$9.280,05, no prazo regulamentar, referente a operações regularmente escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de abril/03.

O sujeito passivo, no prazo legal, através de seu representante legal, em seu recurso às fls. 291 a 292, impugna parcialmente o Auto de Infração, argumentando que:

1. Houve erro na planilha relativa ao exercício de 2002, pois os valores consignados na coluna APURADO-NORMAL-B deveriam refletir os totais mensais da coluna ICMS-NORMAL, da relação de notas fiscais.
2. Na relação de notas fiscais não foi considerada a isenção de ICMS concedida pelo artigo 29 do RICMS/97, nas NFs nº 1627 de 29/01/02; 1760 de 02/04/02; 1974 de 25/07/02; 2062 de 11/09/02 e 2205 de 13/11/02.
3. Foi considerado na nota fiscal nº 1693 de 04/03/02 o valor total dos produtos como base de cálculo do ICMS substituição, quando entende que o correto seria incluir somente o produto Leite de Coco, cujo valor da BC corresponde a R\$1.250,00.
4. As notas fiscais nºs 1867 a 1888 do mês de maio de 2002 foram consideradas na Relação de Notas Fiscais como se fossem do mês de junho/02. Por conta disso, diz que devem ser transferidos para o somatório do mês de maio de 2002 os valores das notas fiscais nºs 1867 e 1868 de 24/05/02; 1869, 1870, 1871 e 1872 de 27/05/02; 1873, 1875, 1876, 1877, 1878, 1879, 1880, 1881, 1882, 1884 de 29/05/03; 1885, 1886, 1887 e 1888 de 31/05/02.

Ao final, solicita que sejam feitas as correções dos equívocos apontados, tendo acostado ao recurso defensivo cópias das respectivas notas fiscais e de demonstrativo contendo o cálculo das citadas notas fiscais (docs. fls. 293 a 320).

O autuante em sua informação fiscal às fls. 331 a 333, declara que após analisar os documentos apresentados na defesa fiscal, considera justas as razões da defesa em relação aos itens 01, 02 e 04, tendo efetuado novos demonstrativos, resultando na diminuição do débito do exercício de 2002, conforme documentos às fls. 334 a 340. O autuante salientou que as notas fiscais relacionadas no item 02 não têm imposto reclamado no Auto de Infração.

O autuado foi intimado pela Infaz Alagoinhas a tomar conhecimento dos novos elementos acostados aos autos por ocasião da informação fiscal, sendo-lhe entregues cópias das folhas 331 a 340 extraídas do presente processo, porém no prazo estipulado o mesmo não se manifestou a respeito.

## VOTO

O Auto de Infração em lide faz referência a exigência de imposto e de multa correspondente: 1) falta de recolhimento do ICMS nas operações internas subseqüentes nas vendas para contribuintes localizados neste Estado (infração 01); 2) retenção e recolhimento a menos do ICMS nas operações internas subseqüentes nas vendas para contribuintes localizados neste Estado (infração 02); 3) falta de registro na escrita fiscal de notas fiscais de compras (infração 03); 4) recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo nas saídas de mercadorias

regularmente escrituradas (infração 04); e 5) falta de recolhimento no prazo regulamentar de ICMS lançado nos livros fiscais (infração 05).

Da análise da peça defensiva, constato que o contribuinte autuado se silenciou quanto as infrações 03, e 05, se insurgindo quanto as infrações 01, 02 e 04, sob alegação de que houve inclusão indevida de várias notas fiscais no levantamento que embasa estes itens, em razão de erro na base de cálculo e inclusão de documentos fiscais em período diferente do devido.

Considerando que o autuante admitiu que cometeu os equívocos apontados na defesa, procedeu as devidas correções, e o autuado ao ser intimado pela repartição fazendária se silenciou sobre os demonstrativos retificados, concluo com base nos demonstrativos às fls. 334 a 340 que o débito inerente aos citados itens fica reduzido conforme demonstrativo seguinte:

MÊS/ ANO	INFRAÇÃO 01		INFRAÇÃO 02		INFRAÇÃO 04	
	VL.AUTUADO	VL.DEVIDO	VL.AUTUADO	VL.DEVIDO	VL.AUTUADO	VL.DEVIDO
Jan/02			685,45	685,45	1.998,94	1.998,94
Fev/02			15,85	15,85	1.406,29	1.406,29
Mar/02			331,49	117,29	3.003,66	3.003,66
Abr/02			22,13	22,13	2.311,45	2.311,45
Mai/02			-	57,63	388,39	4.076,57
Jun/02			3.696,03	0,60	5.456,79	2.448,89
Jul/02			387,18	158,34	3.460,07	2.779,79
Ago/02				160,74	2.455,13	2.455,13
Set/02				0,01	3.300,18	3.300,18
Out/02				0,08	10.783,44	10.783,44
Nov/02	2.233,41	2.233,45			13.266,89	13.266,89
Dez/02			0,01	0,01	4.519,97	4.519,97
<b>SOMA</b>	<b>2.233,41</b>	<b>2.233,45</b>	<b>5.138,14</b>	<b>1.218,13</b>	<b>52.351,20</b>	<b>52.351,20</b>

Ante o exposto, voto PROCEDENTE PARTE o Auto de Infração no valor de R\$141.348,33, ficando o demonstrativo de débito das infrações 01, 02 e 04 modificados conforme abaixo:

#### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Item
30/11/2002	09/12/2002	13.137,71	17	150	2.233,45	1
28/02/2003	09/03/2003	1.513,65	17	150	257,32	1
31/03/2003	09/04/2003	77.183,71	17	150	13.121,23	1
30/06/2003	09/07/2003	40.538,47	17	150	6.891,54	1
31/08/2003	09/09/2003	33.982,24	17	150	5.776,98	1
30/09/2003	09/10/2003	31.953,47	17	150	5.432,09	1
31/10/2003	09/11/2003	11.124,65	17	150	1.891,19	1
30/11/2003	09/12/2003	51.967,53	17	150	8.834,48	1
31/01/2002	09/01/2002	4.032,06	17	60	685,45	2
28/02/2002	09/03/2002	93,24	17	60	15,85	2
31/03/2002	09/04/2002	689,94	17	60	117,29	2
30/04/2002	09/05/2002	130,18	17	60	22,13	2
31/05/2002	09/06/2002	339,00	17	60	57,63	2
30/06/2002	09/07/2002	3,53	17	60	0,60	2

31/07/2002	09/08/2002	931,41	17	60	158,34	2
31/08/2002	09/09/2002	945,53	17	60	160,74	2
31/07/2003	09/08/2003	8.199,35	17	60	1393,89	2
31/01/2002	09/02/2002	11.758,47	17	60	1.998,94	4
28/02/2002	09/03/2002	8.272,29	17	60	1.406,29	4
31/03/2002	09/04/2002	17.668,59	17	60	3.003,66	4
30/04/2002	09/05/2002	13.596,76	17	60	2.311,45	4
31/05/2002	09/06/2002	23.979,82	17	60	4.076,57	4
30/06/2002	09/07/2002	14.405,24	17	60	2.448,89	4
31/07/2002	09/08/2002	16.351,71	17	60	2.779,79	4
31/08/2002	09/09/2002	14.441,94	17	60	2.455,13	4
30/09/2002	09/10/2002	19.412,82	17	60	3.300,18	4
31/10/2002	09/11/2002	63.432,00	17	60	10.783,44	4
30/11/2002	09/12/2002	78.040,53	17	60	13.266,89	4
31/12/2002	09/01/2003	26.588,06	17	60	4.519,97	4
28/02/2003	09/03/2003	8.072,59	17	60	1.372,74	4
31/03/2003	09/04/2003	2.850,24	17	60	484,54	4
31/05/2003	09/06/2003	6.818,65	17	60	1.159,17	4
30/06/2003	09/07/2003	5.207,59	17	60	885,29	4
31/07/2003	09/08/2003	39.022,59	17	60	6.633,84	4
31/08/2003	09/09/2003	2.188,29	17	60	372,01	4
30/09/2003	09/10/2003	87,88	17	60	14,94	4
30/11/2003	09/12/2003	13.382,94	17	60	2.275,10	4
30/12/2003	09/01/2004	777,41	17	60	132,16	4
				TOTAL DO DÉBITO	112.731,19	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207095.0326/04-8, lavrado contra **INDUSTRIAL DE COCOS ITAPOAN LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$122.011,24**, acrescido das multas de 50% sobre R\$9.280,05, 60% sobre R\$ 68.292,91 e 150% sobre R\$44.438,28, previstas, respectivamente, no artigo 42, I, “a”, II, “a” e “e”, V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 19.337,09**, prevista no inciso IX, do citado artigo.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR